



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007438-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOSE BENEDITO LOPES, é agravado ESTER CURUNCZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
AGRAVANTE: **JOSE BENEDITO LOPES**
AGRAVADOS: **ESTER CURUNCZI**

VOTO N.º 27.169

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que rejeitou pedido de gratuidade de justiça mantida. Agravante que é proprietário de dois imóveis, um veículo automotor e uma moto, além de possuir aproximadamente R\$ 20.000,00 em conta poupança. Ausência dos requisitos do art. 98 do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação com pedidos condenatórios, envolvendo acidente de trânsito, em fase postulatória, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu (fls. 735/736).

Agrava o réu pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, a presença dos requisitos do art. 98 do CPC.

Foram juntados documentos em sede recursal (fls. 47/59 e fls. 67/74).

O recurso é cabível, tempestivo, estando dispensado o preparo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação com pedidos condenatórios, envolvendo acidente de trânsito, em fase postulatória.

A decisão recorrida indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, nos seguintes termos (fls. 735/736):

“Vistos. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria Pública, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. É importante observar que, mesmo a indicação de renda limítrofe ou a ausência de registro em carteira do trabalho, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. No caso, a parte interessada auferir renda, possui reservas em contas bancárias, além de contar com bens móveis e imóveis em seu nome, bem como nota-se a existência de movimentações bancárias de valores consideráveis, o que é incompatível com a alegação de pobreza, conforme pode se observar na declaração de imposto de renda, e nos extratos bancários juntados. Esta decisão está amparada em precedente do Egrégio Tribunal de Justiça – SP, na relatoria da Desembargadora Zélia Maria Antunes Alves: “Não basta a declaração pura e simples da impossibilidade de custeio do processo, de rigor, a comprovação do estado de hipossuficiência, que a lei visa proteger. É o que estabelece a Constituição Federal...” (agravo de instrumento 7.328.958-2). Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de gratuidade. Outrossim, fica indeferido diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03, por não se enquadrar o caso no rol legal.”

Nada a reparar na decisão.

A gratuidade de justiça é a dispensa do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 98 do CPC/2015, cujos valores ficam em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Demanda, assim, apreciação pelo Poder Judiciário. Ainda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida

exclusivamente por pessoa natural, presunção que somente poderá ser afastada caso existam elementos nos autos a não recomendar o deferimento da gratuidade de justiça.

A assistência judiciária, por sua vez, é o patrocínio gratuito da causa por advogado, que pode ser prestada tanto por órgãos estatais, como não estatais, e se dá apenas dentro do processo.

A assistência jurídica, por fim, é conceito mais amplo, compreendendo a atuação judicial e extrajudicial integral e gratuita na defesa daqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a ser prestada com exclusividade pela Defensoria Pública (“salaried staff model” de assistência jurídica), nos termos do art. 5º, LXXIV e art. 134 e seguintes, ambos da Constituição Federal, não demandando apreciação pelo Poder Judiciário, sendo de exclusiva atribuição institucional da Defensoria a análise de seus requisitos no caso concreto. A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 80/2014 no art. 134 da Constituição Federal inseriu, na parte final do artigo, expressa referência ao art. 5º, LXXIV, incumbindo à Defensoria Pública a defesa dos necessitados de forma integral e gratuita, “*na forma do inciso LXXIV do art. 5º*”, de modo que a assistência jurídica, cujos requisitos devem ser comprovados pelos necessitados, é prestada pela Defensoria Pública:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, **de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal**.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Assim, não se confundem assistência jurídica integral e gratuita, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cujos requisitos devem ser comprovados e analisados com exclusividade pelo Defensor Público, e a gratuidade de justiça, direito subjetivo reconhecido a todos os litigantes que alegarem insuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, podendo a presunção relativa ser afastada apenas se houver, nos autos, indícios e demonstração apta a rejeitar a alegação da parte, nos termos do art. 99, § 2º, do

CPC/2015. Em outras palavras, ao Magistrado cabe apenas a avaliação quanto à presença ou não dos requisitos da gratuidade de justiça, cabendo ao Defensor Público a atribuição para reconhecer o direito à assistência jurídica estatal gratuita.

Especificamente quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o CPC/2015 traz dois regramentos.

O primeiro está previsto no art. 98, § 3º, o qual preceitua que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a o reconhecimento da gratuidade, nos termos do § 3º, havendo, na declaração de pessoa natural, presunção *iuris tantum* de hipossuficiência econômica.

O segundo refere-se ao regime da gratuidade à pessoa jurídica, a qual, ao contrário da pessoa natural, tem o dever de sempre comprovar fazer jus ao benefício, nos termos do enunciado da Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Pontua-se, ainda, que com as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade de justiça não está, necessariamente, atrelada à noção de pobreza, conceito adotado pela Lei nº 1.060/50, mas sim no que o legislador definiu como insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 98, “caput”.

Quanto ao caso concreto, verifica-se que o agravante possui veículo automotor, avaliado em R\$ 35.700,00, uma moto Honda CG 160, avaliada em R\$ 10.700,00, além de ser proprietário de dois imóveis, uma casa de 140 m2 em São José do Rio Preto e uma chácara em construção, igualmente em São José do Rio Preto. Além disso, possui saldo bancário de R\$ 20.000,00, quantia que, embora isoladamente não justificasse o indeferimento do pedido, em razão do disposto no art. 833, X, do CPC, associada à existência de patrimônio, autoriza o indeferimento do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, fica mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator